realizados de pintura durante a prestação de serviço de pintura pelo contratado na Câmara de Vereadores de Sucupira/TO; d) Outras informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.
Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO informou que "a pintura da Câmara Municipal foi realizado pela empresa Nayara Rocha da Silva, CNPJ nº 34.146.1140001-66, não possuindo qualquer vínculo com os vereadores daquela casa de leis" e que o Vereador Valteires Alves de Oliveira exerce a atividade de pintor no Município.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.
Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2020.0003398, devendo-se arquivar este feito na própria origem.
Como se trata de representante anônimo, promova-se a afixação da comunicação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça, para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018/CSMPTO, aplicado por analogia (§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave).
Dê-se ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia da decisão da Promoção de Arquivamento.
Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias da afixação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça sem que haja a interposição de recurso, determino o arquivamento na origem, com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

FIGUEIROPOLIS, 27 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0003398 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 08 de junho de 2020, após aportar representação anônima, autuada sob o protocolo nº 07010342828202014, aduzindo em síntese, que "(...) fiscalizar ou investigar com urgência a pintura interna da câmara municipal de Sucupira. Um vereador que é pintor usa CNPJ de outras empresas para fazer serviços públicos da câmara e prefeitura".
Como providência preliminar, a fim de apurar justa causa para atuação ministerial, fora determinado a expedição de ofício à Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, solicitando as seguintes informações: a) Se a Câmara de Vereadores realizou recentemente a pintura de suas instalações e quem foi o responsável. Junte cópia do contrato, dados do prestador de serviço e se fora realizado procedimento de licitação; b) Esclareça quem é o Vereador que exercia ou exerce a atividade de pintor no município de Sucupira/TO; c) Informe se o referido Vereador ajudou ou auxiliou nos trabalhos realizados de pintura durante a prestação de serviço de pintura pelo contratado na Câmara de Vereadores de Sucupira/TO; d) Outras informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.
Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO informou que "a pintura da Câmara Municipal foi realizado pela empresa Nayara Rocha da Silva, CNPJ nº 34.146.1140001-66, não possuindo qualquer vínculo com os vereadores daquela casa de leis" e que o Vereador Valteires Alves de Oliveira exerce a atividade de pintor no Município.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.
Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2020.0003398, devendo-se arquivar este feito na própria origem.
Como se trata de representante anônimo, promova-se a afixação da comunicação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça, para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018/CSMPTO, aplicado por analogia (§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave).
Dê-se ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia da decisão da Promoção de Arquivamento.
Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias da afixação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça sem que haja a interposição de recurso, determino o arquivamento na origem, com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Figueirópolis, 27 de agosto de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2553/2020

Processo: 2020.0005218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a89bfd67 - 0bf8759d - d63aeb9d - 429d3cd0

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);
CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);
CONSIDERANDO que se tem observado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público ou em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;
CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;
CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CRFB/88, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;
CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;
CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;
CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;
CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);
CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção, sendo indevida a nomeação para cargos comissionados e a contratação temporária fora das hipóteses legais, como forma de burla à regra do concurso público;
CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;
CONSIDERANDO que em 30 de outubro de 2018, houve a celebração de Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta, relacionado ao Concurso Público de Itaguatins, que culminou com a assunção, pelo município de Itaguatins/TO, da seguinte obrigação: rescindir todos os contratos de trabalho (contrato por tempo determinado) dos servidores contratados, substituindo-os pelos aprovados no concurso público;
CONSIDERANDO a notícia de fato dando conta o descumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Município de Itaguatins/TO;
CONSIDERANDO ainda, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.
RESOLVE:
INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar o cumprimento do Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Municipal de Itaguatins/TO, verificando a ocorrência e a legalidade de contratação temporária e de nomeações para cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO, determinado-se, inicialmente:
1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
2. Nomeio a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;
3. Determino que seja oficiado o Município de Itaguatins/TO para que comprove o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como encaminhe cópias de todos os contratos temporários vinculados aos diversos órgãos e secretarias municipais.

ITAGUATINS, 27 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000367

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 26/08/2020, a partir de Notícia de Fato instaurada de ofício (evento 1), onde informou-se o objetivo de verificar e fomentar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Palmeirópolis/TO.
Portaria de instauração de Inquérito Civil Público lançada no evento 2.
Expediu-se ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO (evento 3), a qual apresentou resposta (evento 04).
No evento 6, os autos foram convertidos em Procedimento Administrativo, por se tratar o objeto de acompanhamento de política pública que especifica.
Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 5).
É o relato do necessário.
O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a89bfd67 - 0bf8759d - d63aeb9d - 429d3cd0